

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA contra decisão que declarou a empresa EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia visando à substituição do forro de gesso existente por forro de fibra mineral, e serviços acessórios na Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia PRODEB, conforme especificações, quantitativos e anexos ao projeto básico.

Verificada a tempestividade do recurso apresentado, firmo o entendimento a seguir.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO - RCTJ ENGENHARIA LTDA

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/2026, descumpriu exigência expressamente prevista no item 16.7 do Projeto Básico, ao deixar de apresentar o detalhamento dos Encargos Sociais (ES) juntamente com a proposta de preços adequada ao lance vencedor. Alega que o referido documento possui relevância para a aferição da correta composição dos custos da mão de obra, da compatibilidade dos encargos considerados com a legislação vigente e da exequibilidade da proposta.

Defende ainda que a diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de documento obrigatório exigido pelo instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo. Ao final, requer a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA e, caso constatada a ausência do detalhamento dos Encargos Sociais, sua desclassificação do certame.

2. DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA foi anexado ao sistema tempestivamente, na data de 06/08/2026, onde versa que “manifestada a intenção de recorrer, por qualquer licitante, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso”. Ademais, consta na peça recursal a assinatura do signatário, Sr. Rogério Cerqueira Torres Júnior, suposto representante da mesma, contudo, não foi acostado contrato social da empresa ou procuração para comprovação desta condição.

Resta, portanto, patente, que o signatário do recurso administrativo supostamente interposto pela empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA não comprovou, em nenhum momento, estar legitimado para agir em nome da referida empresa, razão pela qual se impõe a aplicação do conteúdo do art. 60, III, combinado com o artigo 9º, I, da Lei Estadual 12.209/2009, que dispõe sobre o processo administrativo da Administração Pública do Estado da Bahia, *in verbis*:

“Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III - por quem não tenha legitimação;

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;"

Destarte, em razão do conteúdo do citado dispositivo, recomenda-se que o recurso em tela não seja conhecido, mantendo-se a decisão inicialmente prolatada. Contudo, visando conferir ao certame a maior transparência possível, decidiu esta Pregoeira enfrentar as questões trazidas pela Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO - EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA

A empresa EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, sustentando que os encargos sociais foram devidamente considerados na formação dos preços ofertados, ainda que não tenham sido apresentados em documento apartado. Argumenta que todos os custos necessários à execução do objeto encontram-se contemplados no valor global da proposta e que o coeficiente adotado em sua composição reflete prática usual do setor. Afirma, ainda, que sua proposta foi regularmente analisada pela PRODEB sob os aspectos técnico, financeiro e de exequibilidade, não tendo sido identificada irregularidade capaz de comprometer sua execução. Destaca que o próprio edital admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou confirmação de informações já existentes, bem como ao saneamento de falhas formais que não impliquem alteração da substância da proposta.

Na oportunidade, a Recorrente apresentou também a composição discriminada dos Encargos Sociais incidentes sobre a mão de obra, no percentual total de 71,29%. Ao final, requer o não provimento do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Considerando que a matéria objeto do presente recurso envolve aspectos relacionados à composição da proposta apresentada pela empresa EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA, a qual foi analisada pela área técnica solicitante da contratação, os autos foram encaminhados à Coordenação Administrativa de Materiais e Patrimônio - COAMP, para manifestação acerca das alegações suscitadas pela Recorrente.

Nesse contexto, o responsável técnico da COAMP, Sr. Eduardo Azi de Aguiar, manifestou-se por meio do documento SEI nº 00147074587, nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA. em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia visando à substituição do forro de gesso existente por forro de fibra mineral e serviços acessórios na PRODEB.

Dentre os fundamentos apresentados pela Recorrente, destaca-se a alegação de que a empresa EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA. deixou de apresentar, juntamente com a proposta de preços realinhada, o detalhamento dos Encargos Sociais - ES utilizados na formação de seus custos.

A citada alegação merece acolhimento.

Com efeito, o item 16.7 do Projeto Básico, em consonância com o item 7.9.1

do Edital, estabelece a obrigação de apresentação das planilhas com indicação dos quantitativos e custos unitários, acompanhadas do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, adequados ao valor final da proposta.

Verifica-se que o detalhamento dos Encargos Sociais não integrou a proposta originalmente apresentada pela EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA., tendo sido apresentado somente posteriormente, em sede de contrarrazões.

Por outro lado, o próprio Edital, em seu item 7.13, admite a realização de diligência para solicitar documentos complementares destinados a esclarecer ou confirmar situação fática ou jurídica preexistente, desde que não haja alteração da substância da proposta.

Nesse contexto, opino pela realização de diligência junto à EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA.

A diligência deverá verificar se a composição dos Encargos Sociais apresentada posteriormente corresponde efetivamente à estrutura de custos utilizada na formação da proposta original, especialmente considerando que a licitante declarou e comprovou seu enquadramento no Simples Nacional.

Deverá a empresa demonstrar, de forma objetiva:

- que os percentuais de Encargos Sociais apresentados correspondem aos encargos efetivamente incidentes sobre a empresa, considerando seu regime tributário e previdenciário;
- que essa composição já foi considerada na formação dos preços originalmente ofertados;
- que eventual esclarecimento ou adequação não implicará alteração do fator $K = 0,73$, dos preços unitários, do BDI ou do valor global originalmente ofertado.

Diante do exposto, opino pelo acolhimento do Recurso Administrativo interposto pela RCTJ ENGENHARIA LTDA., no que se refere à não apresentação do detalhamento dos Encargos Sociais, exigido pelo item 16.7 do Projeto Básico e pelo item 7.9.1 do Edital.

No que tange ao pedido de desclassificação da proposta da empresa vencedora, EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA., sob a alegação de descumprimento de exigência editalícia, tal pleito não merece prosperar, uma vez que, conforme já exposto, a ausência do referido documento constitui falha sanável, devendo ser objeto de diligência após o julgamento do presente recurso."

Esta Pregoeira acompanha integralmente o entendimento manifestado pela área técnica.

Com efeito, embora reste demonstrado que o detalhamento dos Encargos Sociais não foi apresentado juntamente com a proposta realinhada, conforme exigido pelo item 16.7 do Projeto Básico e pelo item 7.9.1 do Edital, tal omissão não configura vício insanável apto a ensejar, de plano, a desclassificação da proposta vencedora, porquanto a ausência de documento que apenas discrimina custos sem alterar o valor global ofertado, e não a própria exequibilidade ou a substância da proposta, constitui falha formal, sanável por meio de diligência, nos termos do item 7.13 do Edital.

Nesse sentido, cumpre registrar que a opção por converter o julgamento em diligência, em vez de proceder à desclassificação sumária da proposta mais vantajosa, não decorre de mera liberalidade desta Pregoeira, mas sim de boa prática já consolidada nos procedimentos licitatórios conduzidos por esta Companhia, em harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, para o qual o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar o interesse público e a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração, e não converter-se em um fim em si mesmo voltado à eliminação de licitantes por vícios de natureza estritamente formal.

Afinal, o objetivo da diligência não é possibilitar a reformulação da proposta ou a apresentação de nova condição comercial, mas apenas confirmar situação preexistente e verificar se os encargos sociais apresentados refletem efetivamente os custos considerados quando da elaboração da proposta original.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que consignou, no Acórdão nº 1204/2024 – Plenário, que é irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência, em observância aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, desde que não haja alteração do fator K, dos preços unitários, do BDI ou do valor global ofertado, e desde que reste comprovado que os encargos sociais apresentados correspondem efetivamente à estrutura de custos utilizada na formulação da proposta original, mostra-se juridicamente possível a realização de diligência para esclarecimento da matéria, sem prejuízo à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, opino pelo acolhimento parcial das razões apresentadas pela Recorrente, exclusivamente quanto à constatação de que o detalhamento dos Encargos Sociais exigido pelo item 16.7 do Projeto Básico e pelo item 7.9.1 do Edital não foi apresentado juntamente com a proposta originalmente apresentada pela Recorrida. Contudo, opino pela rejeição do pedido de desclassificação da licitante vencedora, por entender que a referida inconsistência configura falha sanável, passível de esclarecimento mediante diligência.

Dessa forma, opino pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso administrativo, sugerindo a realização de diligência junto à empresa EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA, nos exatos termos do parecer técnico da COAMP, a fim de que a empresa apresente a composição detalhada dos Encargos Sociais em conformidade com seu enquadramento tributário no Simples Nacional, demonstrando os percentuais e rubricas efetivamente aplicáveis a esse regime, de modo a permitir a verificação de que a composição apresentada corresponde à estrutura de custos utilizada na formação da proposta original; não implica qualquer alteração dos preços unitários, do BDI, do fator K ou do valor global ofertado; e os percentuais de Encargos Sociais informados correspondem aos encargos efetivamente incidentes sobre a empresa, à luz de seu regime tributário e previdenciário como optante pelo Simples Nacional.

Por fim, tendo em vista a ausência de matéria jurídica a ser apreciada pela Assessoria de Suporte Jurídico, encaminhamos os autos ao Diretor Executivo para decisão, conforme preleciona o art. 231 do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Spínola de Carvalho Varela, Assessora Técnica**, em 18/08/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Moura Costa, Consultora II**, em 18/08/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00147433293** e o código CRC **0E9A71D5**.

Referência: Processo nº 065.10933.2026.0002691-74

SEI nº 00147433293

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 065.10933.2026.0002691-74

RECURSO ADMINISTRATIVO AO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

RECORRENTE: RCTJ ENGENHARIA LTDA

O DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

Considerando a documentação e informações contidas no Processo SEI Nº 065.10933.2026.0002691-74, originada do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 006/2026, sob o modo de disputa aberto, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia visando à substituição do forro de gesso existente por forro de fibra mineral, e serviços acessórios na Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, de acordo com as especificações técnicas e detalhamentos consignados no Edital e anexos - PE nº 006/2026, que presidiu o sobredito certame – documento SEI nº 00140654171;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **RCTJ ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 24.362.005/0001-22 (documento SEI nº 00146561033) contra decisão da Sra. Pregoeira, que declarou vencedora a empresa **EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA** – documento SEI nº 00146209437;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 38.420.184/0001-11, sob os argumentos consignados na peça apresentada através do documento SEI nº 00146810479;

Considerando a análise técnica exarada pela Gerência Administrativa Financeira – GFA/COAMP, através do seu responsável técnico o Sr. Eduardo Azi de Aguiar, em derredor das razões dos sobreditos recursos – documento SEI nº 00147074587;

Considerando, ainda, as razões da Pregoeira, cuja conclusão apresentamos - documento SEI nº 00134465748:

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, opino pelo acolhimento parcial das razões apresentadas pela Recorrente, exclusivamente quanto à constatação de que o detalhamento dos Encargos Sociais exigido pelo item 16.7 do Projeto Básico e pelo item 7.9.1 do Edital não foi apresentado juntamente com a proposta originalmente apresentada pela Recorrida. Contudo, opino pela rejeição do pedido de desclassificação da licitante vencedora, por entender que a referida inconsistência configura falha sanável, passível de esclarecimento mediante diligência.

Dessa forma, opino pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso administrativo, sugerindo a realização de diligência junto à empresa EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA, nos exatos termos do parecer técnico da COAMP, a fim de que a empresa apresente a composição detalhada dos Encargos Sociais em conformidade com seu enquadramento tributário no Simples Nacional, demonstrando os percentuais e rubricas efetivamente aplicáveis a esse regime, de modo a permitir a verificação de que a composição apresentada corresponde à estrutura de custos utilizada na formação da proposta original; não implica qualquer alteração dos preços unitários, do BDI, do fator K ou do valor global ofertado; e os percentuais de Encargos Sociais informados correspondem aos encargos efetivamente incidentes sobre a empresa, à luz de seu regime tributário e previdenciário como optante pelo Simples Nacional.”

RESOLVO

DECIDIR pelo acolhimento parcial das razões apresentadas pela empresa **RCTJ ENGENHARIA LTDA**, exclusivamente quanto à constatação de que o detalhamento dos Encargos Sociais exigido pelo item 16.7 do Projeto Básico e pelo item 7.9.1 do Edital não foi apresentado juntamente com a proposta originalmente apresentada, ao tempo em que determino a realização de diligências, a fim de que a empresa **EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA** apresente a composição detalhada dos Encargos Sociais em conformidade com seu enquadramento tributário no Simples Nacional, mantendo a declaração da empresa **EXECUTIVA ENGENHARIA LTDA** **como classificada do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 006/2026**.

Remeta-se os autos à Comissão de Contratação para adoção das medidas cabíveis quanto a publicidade da presente decisão, bem como quanto ao andamento do feito.

Salvador, 19 de agosto de 2026.

José Muniz Rebouças

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Jose Muniz Reboucas, Diretor Executivo**, em 20/08/2026, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00147483014** e o código CRC **1556C5A8**.

Referência: Processo nº 065.10933.2026.0002691-74

SEI nº 00147483014